

**O SISTEMA DE SEGURIDADE SOCIAL BRASILEIRO E A JUSTIÇA  
ITINERANTE COMO POLÍTICA PÚBLICA JUDICIÁRIA VOLTADA ÀS  
COMUNIDADES TRADICIONAIS RIBEIRINHAS DO PANTANAL SUL  
MATO-GROSSENSE<sup>1</sup>**

**THE BRAZILIAN SOCIAL SECURITY SYSTEM AND ITINERANT JUSTICE  
AS A JUDICIAL PUBLIC POLICY FOR TRADITIONAL RIVERSIDE  
COMMUNITIES IN THE PANTANAL OF SOUTHERN MATO-GROSSENSE**

**Ana Paula de Souza Sampaio<sup>2</sup>  
Luyse Vilaverde Abascal Munhós<sup>3</sup>**

**RESUMO**

O presente artigo tem como objetivo analisar a atuação do Juizado Especial Federal Itinerante (JEFIT) como política pública judiciária de promoção à acessibilidade à justiça gratuita aos ribeirinhos do Pantanal Sul Mato-Grossense, tendo em vista o sistema de seguridade social em caráter especial que garante direitos específicos a esse grupo. A região do Pantanal Sul é afetada por desafios socioeconômicos os quais frequentemente dificultam o acesso aos benefícios do âmbito previdenciário a que têm direito os ribeirinhos enquanto segurados especiais. No decorrer do artigo, foi identificadas questões que afetam diretamente a vida desses segurados especiais, incluindo o isolamento geográfico e a falta de acesso à informação com relação aos direitos no âmbito previdenciário. Nesse contexto, a interiorização dos JEFITs revelou ser uma estratégia satisfatória para levar à justiça mais próxima dessas comunidades, conjuntamente de instituições parceiras, tais como o INSS e a DPU, por meio de mutirões, buscando a resolução do conflito, fornecendo atendimento personalizado com celeridade, promovendo o acesso aos benefícios da seguridade social, destacando a importância do uso de tecnologias para fins de suprimir a superlotação de demandas processuais de natureza previdenciária no ambiente rural. Em suma, utilizou-se da pesquisa bibliográfica e documental, a fim de explorar a relevância dos benefícios da seguridade social na vida dos ribeirinhos do Pantanal Sul Mato-Grossense e a atuação do JEF Itinerante, levando em consideração as particularidades dessa comunidade, buscando a redução de desigualdade no acesso à justiça e aos benefícios previdenciários e/ou assistenciais.

**Palavras-chave:** ribeirinhos; interiorização, Juizado Especial Federal Itinerante.

---

<sup>1</sup>Artigo apresentado à Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, como parte dos requisitos para obtenção do Título de Bacharel em Direito, em 2023.

<sup>2</sup>Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Estagiária de Direito na Defensoria Pública da União de Mato Grosso do Sul. E-mail: ana.sampaio@ufms.br.

<sup>3</sup>Mestre em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (PPGD-UFMS). Professora Voluntária na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, atua na Faculdade de Direito (FADIR). E-mail: munhosluyse@gmail.com.

## ABSTRACT

The aim of this article is to analyze the work of the Juizado Especial Federal Itinerante (JEFIT) as a judicial public policy to promote access to free justice for the ribeirinhos communities of the southern pantanal region of Mato Grosso, considering the special social security system that guarantees specific rights to this group. The Southern Pantanal region is affected by socio-economic challenges which often make it difficult for the ribeirinhos peoples to access the social security benefits to which they are entitled as special insured persons. In the course of the article, issues were identified that directly affect the lives of these special insured people, including geographical isolation and lack of access to information about social security rights. In this context, the internalization of the JEFITs has proved to be a satisfactory strategy for bringing justice closer to these communities, together with partner institutions such as the INSS and the DPU, through joint efforts, seeking conflict resolution, providing personalized services faster, promoting access to social security benefits, highlighting the importance of using technology to eliminate the overcrowding of procedural demands of a social security nature in rural areas. To summarize, bibliographical and documentary research was used in order to explore the relevance of social security benefits in the lives of the ribeirinhos from the southern pantanal of Mato Grosso and the work of the Itinerant JEF, taking into account the particularities of this community, seeking to reduce inequality and access to justice such as social security and/or welfare benefits.

**Keywords:** ribeirinhos, interiorization, Federal Special Itinerant Court.

## INTRODUÇÃO

A presente pesquisa propõe-se em analisar brevemente a atuação do Juizado Especial Federal Itinerante (JEFIT) enquanto política pública judiciária que busca promover do acesso à justiça locomovendo-se do meio urbano até de encontro com ribeirinhos do Pantanal Sul Mato-Grossense, esses, pertencentes a uma Comunidade Tradicional que tem de sua vivência e subsistência por meio dos rios pela região Centro-Oeste do Brasil, no Município de Corumbá/MS.

Por conta dos ribeirinhos do Pantanal Sul serem reconhecidos enquanto comunidade tradicional, são reconhecidos pelo sistema seguridade social do Brasil como segurados especiais, ante pertencerem a localidade longínqua rural para fins de subsistência, tal fato lhes garante direitos específicos nos âmbitos previdenciário e/ou assistencial. Entretanto, a comunidade ribeirinha do pantanal sul, diante seu isolamento geográfico, instabilidade climática, a ausência de políticas públicas e além de outras problemáticas socioeconômicas dificultam a sua busca desses pelo acesso à justiça, tornando-os suscetíveis a situações inoportunas, a qual colocá-los em um extremo status de vulnerabilidade social, além de ferir a perpetuação da preservação de suas culturas.

Dessa forma, importa-se evidenciar as problemáticas que envolvem a intenção de pesquisa a qual serão posteriormente respondidas: como a falta de uma infraestrutura de atendimento específica para comunidades ribeirinhas por meio da interiorização impacta o acesso à justiça e na busca dos benefícios assistenciais previdenciários? E quanto à aplicabilidade do JEF itinerante, está a corroborar com a mitigação desses desafios enfrentados por essa comunidade?

Em razão dessa questão, vê-se a importância da referida pesquisa, a qual sua abordagem será voltada a conhecer os ribeirinhos, sua proteção jurídica e, apresentar como se dá a interiorização e atuação do JEF Itinerante, esse, sendo de ferramenta fundamental, esses, com instituições parceiras, como INSS e a DPU, na garantia do acesso à justiça, ao mínimo existencial e na possibilidade dessa comunidade poder obter da concessão de benefícios da seguridade social, esses, de caráter alimentar, e na promoção da orientação jurídica, visando à conscientização e à transmissão de conhecimento de geração em geração.

# **1. A SEGURIDADE SOCIAL E AS COMUNIDADES TRADICIONAIS RIBEIRINHAS DO PANTANAL SUL MATO-GROSSENSE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

## **1.1. Proteção Jurídica e Direitos das Comunidades Tradicionais Ribeirinhas**

Para introduzir quem são os Ribeirinhos, se torna fundamental retratar brevemente como se reconhece uma Comunidade Tradicional<sup>4</sup>. No Brasil, estes são grupos sociais que obtêm forte ligação com o território e com o meio ambiente que habitam, dependendo diretamente dele para sua subsistência. (CIMOS; MPMG, 2014, p. 12).

O Decreto 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, que estabelece a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (PNPCT), trouxe, pela primeira vez, o reconhecimento dos Povos e Comunidades Tradicionais e a importância dos Territórios Tradicionais e do Desenvolvimento Sustentável, vide disposto no art. 3º, incisos I, II e III, do Decreto 6.040/2007, questões essas fundamentais para contribuir com a proteção dos direitos das comunidades tradicionais.

No Conselho Nacional de Povos e Comunidades Tradicionais (CNPCT), instituído pelo Decreto n. 8.750, de 09 de maio de 2016, no § 2º do art. 4, essas populações compõem uma diversidade de grupos, dentre eles, elenca-se os ribeirinhos, juntamente com os povos indígenas (AMARAL, 2021, p. 168).

Dentro das particularidades das Comunidades Tradicionais, a Convenção 169 da OIT, ratificada pelo Brasil em 19 de abril de 2004, através do Decreto n.º 5.051, de 19 de abril de 2004<sup>5</sup>, prevê que a consciência de uma identidade indígena ou tribal<sup>6</sup> se trata de

---

<sup>4</sup> Os povos ou comunidades tradicionais são coletividades que possuem relação especial com seus territórios, sujeita à proteção, por ser indissociável das suas respectivas identidades (art. 13 da Convenção n° 169 da OIT);

<sup>5</sup> A Convenção n° 169 da OIT está em vigência no Brasil conforme Decreto n.º 10.088, de 5 de novembro de 2019. Também, importante destacar que referida convenção possui status supralegal no ordenamento jurídico brasileiro;

<sup>6</sup>No art. 4, §2º, a Resolução n° 454, de 22 de abril de 2022, do Conselho Nacional de Justiça, a autoidentificação do indivíduo como pertencente a determinado povo indígena não lhe retira a condição de titular dos direitos reconhecidos a todo e qualquer brasileiro ou, no caso de migrantes, dos direitos reconhecidos aos estrangeiros nessa condição que eventualmente estejam em território nacional.

um critério fundamental para o reconhecimento dos povos ou comunidades tradicionais, bem como de seus direitos e interesses.

A relevância da temática com relação à Comunidade Tradicional Ribeirinha é tanta que há um Projeto de Lei (PL) n.º 2916/2021 chamado “Estatuto do Ribeirinho”, o qual está em tramitação para ser votado no Senado Federal, que busca assegurar direitos aos povos ribeirinhos e ao trabalhador ribeirinho, quanto a igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos individuais, coletivos e difusos. Nesse mesmo Projeto de Lei, o art. 1º, em seu Parágrafo Único identifica o ribeirinho como aquele que sobrevive da pesca e que reside nas proximidades dos rios, igapós, dentre outros, e no art. 2º o reconhece como comunidade tradicional, devendo ser amparados pela Constituição Federal.

Desse modo, cabe ressaltar que uma das principais particularidades desta população é sua adaptabilidade, por conta de enfrentarem durante um ano períodos de seca do rio, este, decorrente do recuo das águas (período de vazante<sup>7</sup>), e na cheia do rio, período a qual ocorre enchentes e do fenômeno natural, a dequada<sup>8</sup>, uma vez que as águas regulam suas dinâmicas de trabalho, do abastecimento de mantimentos e rotina de interação entre os membros deste grupo. (BRASIL, [s.d.], p. 13).

Sendo assim, importa destacar as Principais Legislações Específicas das Comunidades Tradicionais no Brasil, como é o caso da População Ribeirinha do Pantanal Sul-Mato-Grossense, visto que desempenharam um papel crucial na proteção dos direitos, na preservação de suas tradições culturais e na promoção de práticas sustentáveis em suas áreas de atuação.

A Proteção às Integridades Biológica e Cultural dos Povos Indígenas, prevista no art. 231 da Constituição Federal, foi estendida para alcançar as Comunidades Tradicionais, instituída por meio do Decreto 6.040/2007, pela Política Nacional de

---

<sup>7</sup> Quando as chuvas cessam, as águas começam a baixar lentamente. No período de vazante a vegetação aquática morre e dá lugar à vegetação terrestre;

<sup>8</sup> “A dequada é um fenômeno natural que ocorre quando as águas dos rios do Pantanal extravasam para as áreas da planície que secaram durante a estação seca e agora, na estação chuvosa, estão com muita vegetação e matéria orgânica. O momento é marcado pela diminuição do nível de oxigênio na água por conta da decomposição dessa vegetação durante esse período de cheia dos rios e alagamento da planície.” (BARRETO, 2023).

Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (PNPCT<sup>9</sup>), sustentada pela tríade cultura, identidade e territorialidade (AMARAL, 2021, p. 154); no Decreto n.º 80.978 de 12 de dezembro de 1977, foi promulgado a Convenção Relativa à Patrimônio Mundial Cultural e Natural, de 1972, que tem como objetivo incentivar a preservação de bens culturais e naturais considerados significativos para a humanidade.

Na Portaria/IBAMA n.º 22-n, de 10 de fevereiro de 1992, houve a criação do Centro Nacional de Desenvolvimento Sustentado das Populações Tradicionais (CNPT), a qual tem por finalidade, interposta no art. 2º, em promover a elaboração, implantação e implementação de planos, programas, projetos e ações demandados pelas populações tradicionais, podendo ser através de suas entidades representativas, indiretamente, ou, por meio de organizações não-governamentais (ONG's);

No art. 225 da CF, estabeleceu-se que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo dever do Poder Público, conjuntamente da coletividade, proteger e preservar o meio ambiente para as futuras gerações. Através disso, houve a instituição da Lei n.º 9.985, de 18 de julho de 2000, a qual regulamenta no art. 225, §1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), que busca por estabelecer “*critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação.*” (BRASIL. Congresso Nacional, 2000, Lei n.º 9.985/2000).

Também, necessário ressaltar alguns direitos alcançados pela Comunidade Tradicional, no que tange à proteção territorial, ambiental, cultural e de identidade, visto que os Ribeirinhos são titulares do direito fundamental à assistência jurídica, de forma integral e gratuita, podendo ser aplicada de forma coletiva, sempre que houver necessidade de afirmação, reconhecimento, proteção e defesa de seus direitos técnicos e territoriais (CIMOS; MPMG, 2014, p. 18).

---

<sup>9</sup> A PNPCT é fundamental não somente por propiciar a inclusão social dos povos e comunidades tradicionais, mas também por estabelecer obrigações ao poder público para com esses segmentos, com um comprometimento maior do Estado ao assumir a diversidade no trato com a realidade social brasileira, por exemplo, o acesso aos serviços básicos de previdência e assistência social (PLANAFE MMA, 2017-2019) (BRILTES, 2021, p. 102).

A Defensoria Pública da União<sup>10</sup> é um exemplo de instituição federal que presta assistência jurídica em sentido amplo, independentemente de ser de natureza judicial ou extrajudicial, quer de caráter individual, ou coletivo, sua proteção jurídica é prevista no ordenamento jurídico brasileiro prestação de assistência jurídica às comunidades ribeirinhas demonstram o paradigma de proteção à diversidade cultural no Estado pluriétnico brasileiro (art. 134 CF), contudo, os desafios enfrentados pelos Ribeirinhos dizem respeito à concretização de seus direitos no plano fático, como é o caso do direito à seguridade social, esse, se tratando de pleito previdenciário constantemente requisitado por essa comunidade para a Defensoria Pública da União, que tem viés em efetivar de orientação jurídica em razão de promoção dos direitos dos vulneráveis sociais.

BOBBIO (2004), cita que a problemática existente acerca dos direitos humanos não envolve o fundamento e/ou previsão do direito, e sim, em sua concretização, não bastando proclamá-los, devendo-se não somente estipular, aplicar medidas que estimulem o acesso à aplicabilidade do direito.

Neste sentido, vale ressaltar o importante papel do Sistema de Seguridade Social, que exerce uma função significativa junto à Comunidade Tradicional Ribeirinha, visto que é um dos instrumentos mais efetivos pelas quais as políticas públicas promovem a justiça social. Um vez explorada a proteção jurídica destinada aos Ribeirinhos, é necessário abordar de forma mais aprofundada a Seguridade Social e o tratamento diferenciado a ser concedido aos Ribeirinhos, visando explorar como tal política desempenha um papel significativo na promoção da justiça social e na construção de uma sociedade mais inclusiva e justa, especialmente no que tange às Comunidades Tradicionais Ribeirinhas do Pantanal Sul-Mato-Grossense.

## **1.2. Seguridade Social e o tratamento diferenciado às particularidades das Comunidades Tradicionais Ribeirinhas**

A tríade do Sistema de Seguridade Social é prevista no Capítulo II do Título VIII da Constituição Federal, conforme art. 194, englobando os âmbitos da saúde, previdência e assistência social, que é um conjunto integrado de ações empregadas por intermédio dos

---

<sup>10</sup> O Conselho Nacional de Justiça, 2022, n.º 454, CNJ em si voltado para pessoas e povos indígenas, mas, tal garantia pode comportar também a Comunidade Tradicional Ribeirinha do Pantanal Sul.

Poderes Públicos e da sociedade, para fins de garantir a efetivação, prestação e a aplicabilidade dos serviços e benefícios voltados para a proteção social dos cidadãos brasileiros em situações de vulnerabilidade econômica e social, visando garantir o mínimo existencial.

Na visão da OIT, cita-a Seguridade Social, na Convenção n. 102, de 1952, como uma proteção à qual é fornecida para a sociedade e a seus membros, por intermédio de políticas públicas que são voltadas ao trabalhador em situações de vulnerabilidade no meio econômico e/ou social, diante decorrência de doenças acometidas, maternidade, doenças profissionais e/ou acidente de trabalho, desemprego involuntário, invalidez, velhice ou morte (BRILTES, 2021, p.37).

A Constituição Federal, em seu art. 6º, dispõe acerca dos Direitos Sociais, estes, que são Direitos Fundamentais, visam proporcionar igualdade à sociedade brasileira e destinam proporcionar à população melhores condições de vida e de trabalho, em face da proteção inerente à condição de vulnerabilidade, que surge através de circunstâncias imprevisíveis ou eventos inesperados (BRASIL, 1988).

Diante disso, vê-se como essencial a proteção dos ribeirinhos, em razão da instabilidade e da vulnerabilidade de sua realidade (BRILTES, 2021, p. 88). Além disso, *enfrentam discriminação étnico-racial, injustiças, preconceitos e perseguições* (BRASIL, [s.d.], p. 7) e dificuldades acerca do acesso aos serviços de saúde, previdência e assistência social, corroborando para desigualdade e na perpetuação de sua condição de vulnerabilidade social e/ou econômica (BRASIL, [s.d.], p. 13).

No viés assistencial, será prestado “*a quem dela necessitar, independentemente de sua contribuição à seguridade social*”, sendo papel do Estado prover ajuda financeira para essa população, em especial, à pessoa idosa e/ou com deficiência, atender às suas necessidades imediatas, disponibilizando de serviços básicos de assistência a pessoas e/ou famílias em situação de vulnerável, garantindo-a subsistência deles com qualidade de vida, sem que desestabilize a perpetuação de seu modo de viver, costumes, tradições, ritos, etc. (SANTOS, 2026 *apud* BRILTES, 2021, p. 72).



Enquanto no viés previdenciário, visa a proteção do bem-estar econômico dessa população, em médio e/ou longo prazo, tanto para trabalhadores urbanos, quanto trabalhadores rurais<sup>11</sup>. (SANTOS, 2020, p. 41 *apud* BRILTES, 2021, p. 73).

Todavia, os ribeirinhos do Pantanal Sul, esses, enquanto Comunidade Tradicional, obtêm de uma particularidade dentro do âmbito da Seguridade Social, em razão de residirem, laborarem em localidade rural, e/ou em aglomerado urbano e/ou rural próximo ao imóvel rural; este, em regime de economia familiar<sup>12</sup>; auxílio eventual de terceiros; na condição de produtor; cônjuge e/ou companheiro; pescador artesanal e/ou que faça da pesca sua profissão habitual e/ou principal para sua subsistência, bem como filho maior de 16 anos de idade, são considerados de segurados especiais (BRILTES, 2021, p. 128). Sendo assim, o ribeirinho, enquanto segurado especial, no instante que for requerer de algum benefício, quer seja assistencial e/ou previdenciário, precisará somente comprovar o exercício da atividade rural, por meio de documentação comprobatória.

Tendo demonstrado a serventia da Seguridade Social como política social, especificando as atuações do Estado utilizando-se dela, movendo-as como ferramenta em prol de assegurar direitos, não sendo diferente para as comunidades tradicionais, em razão de suas particularidades quanto em sua vivência e/ou vulnerabilidades que lhe acometem, no âmbito da seguridade social, os ribeirinhos enquadram-se como segurados especiais, esses, têm de garantias específicas, enquanto trabalhador rural, é fundamental analisar a conexão entre a Seguridade Social e o acesso à justiça, com foco na abordagem da Interiorização Justiça Itinerante, como um instrumento facilitador do acesso à justiça e examinando a atuação do JEF Itinerante como ponte para a garantia da justiça social para essa Comunidade Tradicional.

---

<sup>11</sup> O trabalhador rural, entre eles o pescador, pode se enquadrar nas seguintes categorias de segurados: a) empregado; b) trabalhador avulso; contribuinte individual e; d) segurado especial (LOURENÇO; HENKEL; MANESCHY, 2006, p. 14).

<sup>12</sup> Enquadra-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros é indispensável à sua própria subsistência, bem como à sua família, sendo essa exercida em condições de mútua dependência e/ou colaboração, sem que haja de empregados. (BRASIL. Congresso Nacional, 2008, art. 12, §1, da Lei n.º 11.718, de 20 de junho de 2008).

## **2. ACESSO À JUSTIÇA E SEGURIDADE SOCIAL: A JUSTIÇA ITINERANTE EM PROL DAS COMUNIDADES TRADICIONAIS RIBEIRINHAS DO PANTANAL SUL MATO-GROSSENSE**

### **2.1. Interiorização da Justiça Federal e a Questão da Seguridade Social**

No art. 109 da Constituição Federal, prevê a Justiça Federal como um órgão do Poder Judiciário com a finalidade de processar e julgar de ações em que envolvem a União, de autarquias federais como o INSS, fundações e/ou empresas públicas federais, como o CEF, ou, conselhos de fiscalização profissional, estes, estando nas condições de autores, rés, assistentes e/ou oponentes, (inciso I, art. 109, CF).

Por intermédio da Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995 e Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001<sup>13</sup>, houve-se da criação da instituição dos Juizados Especiais Federais<sup>14</sup> (JEFs), estes, em prol de realizar-se o ajuizamento, conciliação e julgamento das demandas dentro da competência da Justiça Federal, em causas cíveis, desde que o valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, possibilitando o acesso à justiça para comunidades desfavorecidas e em situação de vulnerabilidade econômica, contribuindo para a pacificação social, (FERNANDES, 2009, pág. 139),

FERNANDES (2009, p. 133) ressalta acerca dos JEFs:

Por meio dos Juizados Especiais Federais, a Justiça tornou-se mais próxima do cidadão comum, principalmente às classes menos favorecidas passaram a ter acesso facilitado ao Poder Judiciário para resolver suas pendências, na sua maioria, de caráter previdenciário, ou seja, alimentar.

Posteriormente, houve a Interiorização da Justiça Federal, este, estabelecido pela Lei nº 12.011/2009, com objetivo na ampliação da prestação jurisdicional por meio da Justiça Federal, tendo a finalidade em expandir o atendimento da Justiça para populações que se encontram em localidades longínquas e/ou de difícil acesso, para uma melhora na

---

<sup>13</sup> Tal lei só foi possível após a edição da Emenda Constitucional n.º 22, de 1999, a qual foi acrescentado um parágrafo único no art. 98 da CF e dispôs acerca da criação dos Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal (PEREIRA, 2009, p. 46);

<sup>14</sup> Este instituto visa atender ao justo anseio de todo cidadão em ser ouvido quanto aos seus problemas jurídicos. É a justiça do cidadão comum que postula uma rápida solução para sua ação de benefício previdenciário ou assistencial, que muitas vezes se faz urgente, e entre outras de acordo com este novo instituto na esfera federal. (RIBEIRO; SANZOVO, 2011, p. 152);

garantia da acessibilidade à justiça. Diante disso, obteve-se da criação de 230 (duzentas e trinta) Varas Federais, estas, destinadas à interiorização da Justiça Federal à implantação de Juizados Especiais Federais (JEFs) em todo o Brasil (BRASIL, Lei n.º 12.011/2009, art. 1º).

Dito isso, a Justiça Federal, por meio do Juizado Especial Federal e de sua Interiorização, têm o intuito em auxiliar no alcance, na acessibilidade e garantia do acesso à justiça aos cidadãos, em especial, os que se encontram em situação de extrema vulnerabilidade social, muitos desses, localizados pelas zonas rurais e/ou em regiões mais afastadas, em localizações geográficas isoladas, de difícil acesso, sendo o caso de muitas Comunidades Tradicionais, como os Ribeirinhos Pantaneiros, que acabam por não obterem de quaisquer condição financeira para deslocar-se até as cidades para ter do acesso à Justiça Federal.

Entendimento esse é apresentado por FERNANDES (2009, p. 139):

Os Juizados Especiais constituem-se numa tentativa de solucionar o grave problema da morosidade da Justiça brasileira e de permitir acesso ao Poder Judiciário a milhões de cidadãos que, sem eles, permaneciam sem acesso a esse poder.

Diante disso, nota-se que a Interiorização da Justiça Federal pode colaborar diretamente com a implementação da Seguridade Social, pois quando aplicada com eficácia pelo Estado, permite que essas pessoas, independentemente de sua localidade geográfica, possam ter a oportunidade de serem orientadas e conscientizadas com relação aos seus direitos, principalmente, dando-os a oportunidade de resolver pendências no campo previdenciário, havendo de uma maior procura, visto haver caráter emergencial, por envolver direitos em prol alimentar. Assim, por meio do ajuizamento de demandas na Justiça Federal relacionadas a benefícios previdenciários e/ou assistenciais<sup>15</sup>, garante a oportunidade da aplicação e proteção de seus direitos, e, o acesso igualitário aos benefícios da Seguridade Social (FERNANDES, 2009, p. 133).

---

<sup>15</sup> A questão previdenciária e assistencial tem grande relevância para os mais pobres, principalmente na velhice ou na enfermidade, quando muitos têm de recorrer ao Poder Judiciário, mais especificamente à Justiça Federal para ter os direitos reconhecidos, pois o Poder Executivo não está devidamente aparelhado para bem atender à população, haja vista a estrutura deficitária do INSS (FERNANDES, 2009, p. 146).

Apesar de todas as vantagens citadas, o processo de Interiorização da Justiça Federal, em especial dos Juizados Especiais Federais contém de muitos défices, dentre esses, a lentidão da aplicabilidade e concretização dessa Interiorização, por conta de necessitar de leis para criação e implementação de Varas Federais a serem instaladas pelas regiões interioranas, além de existir a questão orçamentária e burocrática, para a construção, instalação e manutenção dessas instituições, as quais envolverem de altos custos, além da requisição de profissionais para tal região (FERNANDES, 2009, pág. 166).

Posto isso, entende-se da necessidade de buscar por ferramentas a qual contribuam com a viabilização ágil e eficiente da prestação jurisdicional, bem como em reduzir de problemáticas relacionadas à locomoção de pessoas idosas ou acometidas por incapacidades físicas e/ou deficientes que pertencem em comunidades longínquas. (BEZERRA, 2009, p. 376-377). Todavia, uma das ferramentas que pertencem a Interiorização da Justiça Federal que andam sanando parte desses défices anteriormente citados, são os Juizados Itinerantes, este, é uma justiça móvel, que produz efeitos um tanto satisfatórios por meio de atendimentos de mutirões (FERNANDES, 2009, p. 135).

Diante disso, no próximo subtópico, será apresentado o Juizado Especial Federal Itinerante (JEF Itinerante) e sua importância no viés socioeconômico, no âmbito social, na garantia do acesso à justiça, percorrendo itinerários aos Ribeirinhos do Pantanal Sul, e econômico, na proporção de resoluções de conflito com maior celeridade e, por conseguinte, estimulando-a redução de custas, tanto judiciais quanto estruturais, auxiliando assim, na proporção do desenvolvimento econômico dessa comunidade.

## **2.2. A Importância Social e Econômica dos Juizados Especiais Federais Itinerantes**

Após a Reforma do Judiciário, foi inserido nos arts. 107, § 2º, 115, § 1º e 125, § 7º, da Constituição Federal, previu-a necessidade dos Tribunais Regionais Federais, os Tribunais Regionais do Trabalho e os Tribunais de Justiça instalarem e implementarem com eficiência, adequando-se às particularidades locais, a Justiça Itinerante, esta, devendo conduzir audiências e outras funções da atividade jurisdicional através de instalações públicas e comunitárias.

O Juizado Itinerante “*é um juizado que viaja, que percorre itinerários, ou seja, é um juizado que muda de sede*” (FERNANDES, 2009, p. 134), que busca levar dos serviços que são prestados pelo Poder Judiciário aos locais mais inacessíveis e aos mais necessitados, aplicando o princípio da cooperação<sup>16</sup> entre as autoridades administrativas e judiciárias para fins de implementar e universalizar o direito do acesso à justiça. “*A Justiça Itinerante permite a presença do Estado-Juiz em locais geograficamente distantes dos fóruns, e de difícil acesso para os jurisdicionados.*” (BRASIL. Conselho Nacional de Justiça, 2019, p. 01).

O Conselho Nacional de Justiça, aprovou a Resolução nº 460, de 6 de maio de 2022, este, que dispõe sobre a instalação, implementação e o aperfeiçoamento da Justiça Itinerante, estabelecendo os Serviços da Justiça Itinerante (SENJI), esses, referentes a ampliação do acesso à justiça, bem como para a prestação jurisdicional aos que encontram-se em condições de vulnerabilidade, quer seja econômica, social e/ou geográfica. (BRASIL. Conselho Nacional de Justiça, 2022, p. 04)

Os autores BEZERRA (2009), RIBEIRO; SANZOVO (2011), ressaltam-a importância da atuação do JEF Itinerante e de seu impacto positivo na população mais carente, esse, leva do acesso à justiça nas comunidades interioranas, essas, por desconhecimento de seus direitos e pela situação de extrema pobreza.

Entendendo-a relevância da criação e na implementação do JEF Itinerante, a justiça móvel, bem como as bases legais e princípios que estabeleceram-na, importa-se compreender de alguns instrumentos que corroboram positivamente com a aplicabilidade da prestação de serviço dos JEFs Itinerantes e no viés socioeconômico, para melhor eficácia em atender das Comunidades Ribeirinhas do Pantanal Sul Mato-Grossense.

O principal instrumento de atendimento muito eficaz e utilizado nos Juizados Especiais Federais Itinerantes é os mutirões de audiências, vez que FERNANDES (2009, p. 373) especifica-a importância dos mutirões, visto que tem o intuito de reduzir em massa

---

<sup>16</sup> O princípio da cooperação processual, previsto no art. 6º do Código de Processo Civil, dispõe que todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 13.105, de 16 de maio de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 29 out. 2023;

processos em trâmite, dando-a oportunidade da pessoa poder pleitear do benefício e obtê-lo no mesmo dia em que é atendido. Normalmente, esses mutirões ocorrem por iniciativa do próprio juiz de sua vara, este, acaba por convidar outros juízes para realizar o maior número de audiências possível, diante do acúmulo de audiências pendentes. Estes, chamam de seus servidores e as instituições parceiras para o atendimento às comunidades por meio de mutirão.

O JEFIT e os mutirões acabam tendo maior impacto social para a população devido a oportunidade de acessibilidade à justiça sem tantas formalidades, além de ser mais econômico do que implementar novas Varas Federais no interior, pois necessita de gastos com bens permanentes, como cadeiras, mesas, computadores, ar-condicionado, dentre outros, ter custos com salário dos profissionais que atuarão na respectiva Vara, e manutenções periódicas no local físico. O que se destaca nas ações do JEFIT é a virtualização dos processos, que corrobora com a celeridade processual e do julgamento, na eficiência e produtividade, pois aproxima o cidadão com o judiciário e reduz de custos com papel, impressoras e outros materiais de escritório.

Na medida que tratamos do funcionamento do JEF Itinerante, são muito demandadas pelas comunidades ribeirinhas os benefícios da Seguridade Social, em especial, os benefícios previdenciários e assistenciais, visto haverem de demandas reprimidas por anos, visto à falta de acessibilidade ao INSS, tanto por via administrativa quanto judicial. Sendo assim, será demonstrado-a necessidade do INSS estar presente nas ações do JEFIT.

### **2.3. A necessidade do INSS no Juizado Especial Federal Itinerante**

Em ações do JEF Itinerante, a busca majoritária dos ribeirinhos do Pantanal Sul é com relação ao recebimento de benefícios previdenciários (aposentadoria rural, pensão por morte, auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, seguro-defeso<sup>17</sup>) e/ou assistenciais (LOAS idoso e/ou deficiente), esses, sendo da competência do Instituto

---

<sup>17</sup> O Seguro Desemprego do Pescador Artesanal (SDPA), conhecido como “seguro defeso”, trata-se de um benefício assistencial, o qual o INSS fornece o salário mínimo aos que dependem da pesca de pequeno porte, pelo período de 4 meses, para fins de subsidiar a renda familiar durante o período em que a atividade é proibida, visando garantir o crescimento e reprodução das espécies, tal fator chamado de piracema. (MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, 2023).

Nacional do Seguro Social (INSS) em sua concepção e implementação, podendo ser no viés administrativo e/ou judicial (FERNANDES, 2009, p. 141).

A motivação dessa superlotação de demandas do JEF Itinerante voltada a matéria previdenciária aos Ribeirinhos do Pantanal Sul, vem desses não conseguirem ter acesso a tais benefícios por meio administrativo, quer seja pela distância da sede do INSS, localizado no âmbito urbano ou pela falta de atendimento inclusivo de autarquias públicas e/ou especializado nas plataformas telepresenciais do INSS<sup>18</sup>, visto que esses são pessoas de pouca instrução, constam-se na margem da vulnerabilidade social e econômica, estes, muitas vezes esquecidos pela sociedade urbana, diante pertencerem à locais rurais e/ou de difícil acesso, ocasionando milhões de brasileiros não conseguirem obter do acesso aos benefícios prestados pelo INSS (FERNANDES, 2009, p. 141).

Em regra, pode ser solicitado benefícios previdenciários e assistenciais por meio de requerimento administrativo, por telefônica e/ou virtual. Entretanto, diante da falta de conhecimentos básicos, o solicitante ribeirinho(a) pantaneiro(a) pode acabar tendo dificuldades acerca de mexer na plataforma ou de compreender as instruções repassadas pelos servidores do INSS. Além de que, o requerimento via administrativo, quando solicitado, pode demorar muito para obter um resultado satisfatório. Em caso de indeferimento do pedido administrativo, o ideal é ajuizar para o Juizado Especial Federal ou Juizado Especial Federal Itinerante. Em caso de concessão ser feita em esfera administrativa, não se vê necessidade de ajuizar. Pode-se, posteriormente, solicitar novamente na via administrativa, em caso de cessação do benefício. (FERNANDES, 2009, p. 141-142).

Com a presença do JEF Itinerante por meio de atendimentos em mutirão, muitos desses requerimentos indeferidos na esfera administrativa são solucionados por acordo, pois os representantes do INSS presentes em audiência, convencem-se no direito dos requerentes ribeirinhos na concessão, quer pelas provas documentais (comprovação de requerimento administrativo do INSS indeferido; receituário, exames e laudos médicos)

---

<sup>18</sup> “O INSS disponibiliza em site institucional serviços como agendamento de perícias médicas, protocolo inicial de requerimento de benefícios assistenciais, previdenciários, além de conter informações gerais quanto aos direitos e deveres relacionados aos cidadãos. O INSS apresenta também algumas ferramentas online, e também pelo canal telefônico 135” (BRILTES, 2021, p. 126).

ou por prova testemunhal, quando se tem. Mas, por que um direito de caráter alimentar acaba por nem sempre ser reconhecido pelo INSS como adequado a fornecer pro requerente ribeirinho(a), e por conta disso, não acaba não tendo outra saída que não seja ajuizar ação e superlotar o judiciário? (FERNANDES, 2009, p. 143). Diante a falta de comprovação documental. (BRILTES, 2021, p. 33). Entretanto, para BRILTES (2021), a imposição de apresentação documental para possibilidade de concessão de benefícios do INSS, quer via administrativa ou judicial, é injusta.

Além disso, o Tribunal Nacional de Uniformização (TNU)<sup>19</sup>, no Juizado Especial Federal, posicionou-se acerca da temática de prova material, estes, compreendem que deve haver de flexibilização quando a exigência de comprovação documental para demonstrar sua qualidade de segurado, estes, que entendem que pelo ribeirinho estar afastado do centro urbano e não obter condições de locomover-se até lá visto a falta de condição financeira.

As falhas de análise de pedidos administrativos geram constrangimento para os ribeirinhos do Pantanal Sul terem que locomover-se até um atendimento do JEF Itinerante, bem como gera prejuízos pelo ingresso do litígio, aos cofres públicos e a sociedade que a sustenta. O juiz, reconhecendo-o direito do benefício que foi negado, obriga-o INSS, por meio de condenação ao pagamento de parcelas vincendas desde a DER, até a data da sentença proferida, com juros e correção monetária. (FERNANDES, 2009, p. 144). Para resolução das lides, são feitos acordos nos mutirões através da negativa do pedido administrativo, efetivando, se for o caso, perícia médica e/ou social, respeitando à flexibilização de prova das provas materiais.

No terceiro e último capítulo deste trabalho, será tratado acerca da concessão desses benefícios, quer previdenciários e/ou assistenciais e, apresentando-a atuação da Defensoria Pública da União (DPU) em ações do JEF Itinerante, esses, enquanto advogados públicos, como efetivam de um papel fundamental, que é na prestação de

---

<sup>19</sup> Para ver o entendimento na intriga: (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 3365620114013200/AM, Relator Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, j. 20.02.2013, DOU 15.03.2013).



assistência jurídica gratuita aos ribeirinhos do Pantanal Sul, buscando garantir de seus direitos por intermédio do JEF Itinerante.

### **3. CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS AOS RIBEIRINHOS DO PANTANAL SUL MATO-GROSSENSE NO JEF ITINERANTE FLUVIAL**

#### **3.1. A Concessão dos Benefícios e as Dificuldades Enfrentadas pelos Ribeirinhos do Pantanal Sul**

Sabe-se que os ribeirinhos do Pantanal Sul, enquanto segurados especiais, residentes e que prestam de labor no âmbito rural, nos atendimentos do JEF Itinerante, majoritariamente, buscam de benefícios no âmbito previdenciário, para fins de subsistência, esses, que requerem de benefícios como aposentadoria rural, pensão por morte, auxílio por incapacidade temporária, aposentadoria por invalidez, seguro-defeso, salário-maternidade, além de benefícios assistenciais, tais como o benefício de prestação continuada (BPC - LOAS) deficiente e/ou ao idoso (FERNANDES, 2009, 141).

Na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, em seu art. 39, VII do caput do art. 11 desta Lei fica garantida a concessão de benefícios aos segurados especiais, no valor de 1 (um) salário mínimo: a) aposentadoria por idade e/ou invalidez, auxílio-doença, pensão por morte, auxílio-reclusão, desde que haja comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, pedido este, deve ser feito anteriormente ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; b) Para concessão do salário-maternidade, necessita comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses anteriores ao do início do benefício (BRASIL. Congresso Nacional. 1991, Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991).

Para solicitação do seguro-defeso, no §13 do art. 12 da Lei n. 8.212/1991, necessita comprovar o exercício de atividade remunerada em período de entressafra ou do defeso, não superior a 120 (cento e vinte) dias, corridos ou intercalados, no ano civil. (BRASIL, Congresso Nacional. 1998, art. 12 da Lei n. 8.212/1991). Enquanto os benefícios assistenciais, prevê-se no art. 20, da Lei n. 8.742/93, o benefício de prestação

continuada (BPC LOAS), garante de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, devendo este comprovar que não obtém de condições para prover sua subsistência ou por sua família.

Para que os ribeirinhos possam obter esses benefícios, precisam comprovar sua condição de segurado, onde há uma exigência de documentações, mas, muitos dos ribeirinhos obtêm dificuldade acerca de efetivar essas comprovações corretas. Devido à falta de instrução, há da hipótese destes terem descaracterização da sua qualidade de segurado especial do produtor rural<sup>20</sup>. (DE CASTRO, Carlos Alberto Pereira; LAZZARI, João Batista, 2018, p. 180). Além dessas possibilidades, na Lei nº 13.843, de 2019, permitiu que a nova forma de comprovação de condição e/ou exercício da atividade do segurado especial passou a ser realizada por meio da autodeclaração, podendo ser de pescador artesanal, trabalhador e/ou seringueiro ou extrativista vegetal (Ministério da Previdência Social, 2017).

Diante dessas observações acerca dos ribeirinhos do Pantanal Sul, enquanto segurados especiais, vê como essencial à atuação da DPU, instituição parceira no JEF Itinerante, sendo fundamental de sua atuação com essa população, visto que a DPU, por meio do projeto “DPU para Todos”, visa na garantia dos direitos fundamentais sejam acessíveis a todos, inclusive, à comunidade ribeirinha. Posto isso, será apresentado brevemente sobre o projeto da Defensoria Pública da União (DPU), e sua atuação para com a comunidade ribeirinha, essa, em parceria com outras instituições.

### **3.2. “DPU para Todos”: Atendimento às Comunidades Ribeirinhas do Pantanal Sul no JEF Itinerante**

A Defensoria Pública da União (DPU), por meio do Projeto “DPU para Todos<sup>21</sup>”, supervisionado em Campo Grande/MS pelo do Defensor Público Chefe da União, Silvio

---

<sup>20</sup> As Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, ao tratarem da condição de Segurado Especial, na qual se inserem os agricultores familiares e demais beneficiários da Lei nº 11.326 de 2006, a Lei da Agricultura Familiar, preveem que os mesmos possam desenvolver atividades agroindustriais, de turismo rural e artesanato sem a sua descaracterização como segurados especiais (DE CASTRO, Carlos Alberto Pereira; LAZZARI, João Batista, 2018, p. 180).

<sup>21</sup> Assessoria De Comunicação Social; Defensoria Pública da União de Campo Grande/MS. **Itinerante realiza atendimento em comunidades ribeirinhas em Mato Grosso do Sul**. 21 jun. 2023. Disponível

Rogério Grotto de Oliveira, tem o intuito de levar assistência jurídica gratuita para a população de baixa renda em parceria com os alunos da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS)<sup>22</sup>, pertencentes a Liga Acadêmica de Direito Previdenciário e Seguridade Social (LAPREVS)<sup>23</sup>, Projeto de Ensino coordenado pelo Professor Doutor Aurélio Tomaz da Silva Briltes, esses, conjuntamente em parceria com a equipe multidisciplinar do Programa Povo das Águas<sup>24</sup>, do Município de Corumbá/MS, prestam de atendimento jurídico para as Comunidades Ribeirinhas do Pantanal Sul Mato-Grossense ao JEF Itinerante de Mato Grosso do Sul<sup>25</sup>. Os objetivos do projeto de ação “DPU para Todos” em parceria com o JEFIT visam a proporção do acesso a informações qualitativas e quantitativas; o impacto da DPU enquanto instituição jurídica no Brasil e; a expansão e organização dos serviços da DPU. (BRILTES, 2021, 123).

Nas ações do JEFIT, os estudantes da UFMS participaram da ação prestando atendimento e apoio às atividades da Defensoria Pública da União, e para isso, foi disponibilizado aos acadêmicos uma capacitação pela DPU, para aprenderem o método de acolhimento efetivado por esta autarquia, bem como ensinados a como fazerem triagem jurídicas, entrevista, análise de documentações, peticionamento jurídico e muitas outras atividades jurídicas com viés pedagógico. Durante os atendimentos, os acadêmicos são supervisionados pelo Defensor Público Chefe da União, conjuntamente com o coordenador da LAPREVS na ação do JEFIT, esse, que ocorreu nas Comunidades Ribeirinhas do Pantanal Sul Mato-Grossense (SHIMABUKURO; 2023, UFMS).

---

em: <https://www.dpu.def.br/noticias-mato-grosso-do-sul/36-noticias-ms-geral/75354-itinerante-realiza-atendimento-em-comunidades-ribeirinhas-em-mato-grosso-do-sul>. Acesso em: 1 nov. 2023.

<sup>22</sup> ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL; DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO DE CAMPO GRANDE/MS. **Estudantes são capacitados em prática previdenciária em Campo Grande (MS)**. 29 maio 2023a. Disponível em: <https://www.dpu.def.br/noticias-mato-grosso-do-sul/36-noticias-ms-geral/74952-estudantes-sao-capacitados-em-pratica-previdenciaria-em-campo-grande-ms>. Acesso em: 1 nov. 2023.

<sup>23</sup> SHIMABUKURO, Andre Luis Kiyoshi. **Faculdade de Direito da UFMS participa do Juizado Especial Federal Itinerante Fluvial - FADIR/UFMS**. 29 de maio de 2023. Disponível em: <https://fadir.ufms.br/faculdade-de-direito-da-ufms-participa-do-juizado-especial-federal-itinerante-fluvial/>. Acesso em: 31 out. 2023.

<sup>24</sup> PREFEITURA DE CORUMBÁ - MS. **Povo das Águas atendeu 252 famílias durante ação na região do Baixo Pantanal**. 14 jun. 2023. Disponível em: <https://corumba.ms.gov.br/noticias/povo-das-aguas-atendeu-252-familias-durante-acao-na-regiao-do-baixo-pantanal>. Acesso em: 1 nov. 2023.

<sup>25</sup> ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DO TRF3. **Juizado Especial Federal Itinerante Fluvial atende 918 ribeirinhos e expede mais de R\$ 1 milhão em RPVs em cinco dias no Baixo Pantanal**. 22 maio 2023. Disponível em: <https://web.trf3.jus.br/noticias/Noticiar/ExibirNoticia/423551-juizado-especial-federal-itinerante-fluvial-atende>. Acesso em: 1 nov. 2023.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nesta presente pesquisa, foi discorrido sobre os ribeirinhos do Pantanal Sul enquanto Comunidade Tradicional, ressaltando sua proteção pela Constituição Federal, direitos específicos que garantem a preservação e perpetuação de suas culturas, além do reconhecimento de sua condição enquanto segurados especiais, especificando de alguns entraves acerca da comprovação de trabalho rural para obterem de benefícios previdenciários assistenciais. Todavia, os entraves que os ribeirinhos enfrentam para o acesso à justiça, seja ela pelo JEF ou pelo o JEFIT, este, enquanto política pública judiciária, corroboram para a mitigação nos desafios enfrentados por essa comunidade.

Assim, proporciona o direito deles pelo acesso à justiça, respeitando-as suas tradições, fazendo-os permanecer em suas terras, sendo-o Poder Judiciário, e as respectivas autarquias responsáveis por movimentarem-se (meio terrestre e/ou fluvial), conjuntamente com os operadores do direito, para que haja da prestação de atendimento coletivo e/ou multidisciplinar aos ribeirinhos, especificando por fim, a importância do INSS em estar em parceria com o JEF Itinerante.

Relato que foi uma experiência única estar na ação do JEFIT Fluvial - Pantanal em Corumbá/MS, no mês maio de 2023, como Acadêmica de Direito da UFMS, por meio do Projeto de Extensão e pela DPU, enquanto Estagiária de Direito. Foram dias de aprendizado teórico-prático no âmbito previdenciário, além da oportunidade de reencontrar meu propósito e vivenciar de experiências únicas indispensáveis para o desenvolvimento de minha formação, isso me impulsionou a relatar um pouco do que presenciei dessa comunidade tradicional tão única.

Dessa forma, conclui-se que essa pesquisa visa ressaltar-a necessidade contínua de estimular a criação de políticas públicas acessíveis às particularidades das comunidades tradicionais, tal ato, reforça-o compromisso do Estado com a garantia de direitos fundamentais para aqueles a quem o necessita, visto que a integração da Seguridade Social conjuntamente com a Justiça Itinerante faz-se como fundamental para a permanência da promoção do acesso à justiça, contribuindo assim, para uma sociedade mais justa.

## REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

AMARAL, Raquel Domingues. **Pantanal, a casa dos filhos das águas: o direito fundamental do povo tradicional pantaneiro ao território.** Tutela Jurídica do Pantanal, p. 154-196, 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufms.br/bitstream/123456789/3815/1/1%20-%20TUTELA%20JURÍDICA%20DO%20PANTANAL%20-%202030-06.pdf>. Acesso em: 23 out. 2023.

BEZERRA, M. T. A. **O processo virtual como instrumento de acesso à justiça no juizado especial federal da subseção judiciária de Sobral/CE.** Revista da Esmafe, v. 19, n. 2, p. 337–380, 2009. Disponível em: <https://revista.trf5.jus.br/index.php/esmafe/article/view/14>. Acesso em: 21 out. 2023.

BOBBIO, Noberto. **A Era dos Direitos.** 7. ed. Rio de Janeiro/RJ: Campus/Elsevier, 2004. *E-book* (96 p.). ISBN 978-85-352-1561-8. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/297730/mod\\_resource/content/0/norberto-bobbio-a-era-dos-direitos.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/297730/mod_resource/content/0/norberto-bobbio-a-era-dos-direitos.pdf). Acesso em: 1 nov. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007.** Brasília: Senado Federal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm)>. Acesso em: 5 set. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 8.750, de 9 de maio de 2016.** Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/decreto/d8750.htm#:~:text=Decreto%20n%208750&text=Institui%20o%20Conselho%20Nacional%20dos%20Povos%20e%20Comunidades%20Tradicionais.&text=NATUREZA%20E%20COMPETÊNCIA-,Art.,Social%20e%20Combate%20à%20Fome](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8750.htm#:~:text=Decreto%20n%208750&text=Institui%20o%20Conselho%20Nacional%20dos%20Povos%20e%20Comunidades%20Tradicionais.&text=NATUREZA%20E%20COMPETÊNCIA-,Art.,Social%20e%20Combate%20à%20Fome). Acesso em: 12 out. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019.** Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2019-11-05;10088>. Acesso em: 12 out. 2023.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 2916.** Estatuto do Ribeirinho. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/149501>. Acesso em: 12 out. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 80.978, de 12 de dezembro de 1977.** Convenção Relativa ao Patrimônio Mundial Cultural e Natural. Disponível em: [http://portal.iphan.gov.br/uploads/legislacao/DecretoLei\\_n\\_80.978\\_de\\_12\\_de\\_dezembro\\_de\\_1977.pdf](http://portal.iphan.gov.br/uploads/legislacao/DecretoLei_n_80.978_de_12_de_dezembro_de_1977.pdf). Acesso em: 15 out. 2023.

BRASIL. **Portaria nº 22-n, de 10 de novembro de 1992.** Centro Nacional de Desenvolvimento Sustentado das Populações Tradicionais. Disponível em: <https://www.ibama.gov.br/component/legislacao/?view=legislacao&legislacao=95245>. Acesso em: 15 out. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998.** Convenção sobre Diversidade Biológica. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d2519.htm#:~:text=DECRETO%20N%202.519,%20DE%2016,05%20de%20junho%20de%201992](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2519.htm#:~:text=DECRETO%20N%202.519,%20DE%2016,05%20de%20junho%20de%201992). Acesso em: 15 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.** Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC). Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19985.htm#:~:text=LEI%20No%209.985,%20DE%2018%20DE%20JULHO%20DE%202000.&text=Regulamenta%20o%20art.%20225,%20§,Natureza%20e%20dá%20outras%20providências](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19985.htm#:~:text=LEI%20No%209.985,%20DE%2018%20DE%20JULHO%20DE%202000.&text=Regulamenta%20o%20art.%20225,%20§,Natureza%20e%20dá%20outras%20providências). Acesso em: 15 out. 2023.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 71, de 29 de novembro de 2012.** Sistema Nacional de Cultura. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc71.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc71.htm). Acesso em: 15 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.** Lei Orgânica Da Assistência Social. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18742.htm#:~:text=Art.%201%20A%20assistência%20social,o%20atendimento%20às%20necessidades%20básicas](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18742.htm#:~:text=Art.%201%20A%20assistência%20social,o%20atendimento%20às%20necessidades%20básicas). Acesso em: 16 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.** Lei Orgânica da Seguridade Social. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18212cons.htm#:~:text=LEI%20N%208.212,%20DE%2024%20DE%20JULHO%20DE%201991&text=Dispõe%20sobre%20a%20organização%20da,Custeio,%20e%20dá%20outras%20providências](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18212cons.htm#:~:text=LEI%20N%208.212,%20DE%2024%20DE%20JULHO%20DE%201991&text=Dispõe%20sobre%20a%20organização%20da,Custeio,%20e%20dá%20outras%20providências). Acesso em: 16 out. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 16 out. 2023.

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei nº 13.105, de 16 de maio de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 29 out. 2023.

BRASIL. **Resolução CNJ nº 454, de 22 de abril de 2022.** Estabelece Diretrizes e Procedimentos para Efetivar a Garantia do Direito ao acesso ao Judiciário de Pessoas e Povos Indígenas. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1174053202205036271692534e99.pdf>. Acesso em: 17 out. 2023.

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001.** Instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no Âmbito da Justiça Federal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/110259.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110259.htm). Acesso em: 21 out. 2023.

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19099.htm#:~:text=L9099&text=LEI%20N%209.099,%20DE%2026%20DE%20SETEMBRO%20DE%201995.&text=Dispõe%20sobre%20os%20Juizados%20Especiais%20Cíveis%20e%20Criminais%20e%20dá%20outras%20providências](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm#:~:text=L9099&text=LEI%20N%209.099,%20DE%2026%20DE%20SETEMBRO%20DE%201995.&text=Dispõe%20sobre%20os%20Juizados%20Especiais%20Cíveis%20e%20Criminais%20e%20dá%20outras%20providências). Acesso em: 21 out. 2023.

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei nº 12.011, de 4 de agosto de 2009**. Interiorização da Justiça Federal de Primeiro Grau e a implantação dos Juizados Especiais Federais no País. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/112011.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112011.htm). Acesso em: 21 out. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação nº 37, de 13 de junho de 2019**. a instalação e a implementação da Justiça Itinerante. Disponível em: [https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2928#:~:text=Dispõe%20sobre%20a%20instalação%20e,Itinerante%20e%20dá%20outras%20providências.&text=CONSIDERANDO%20que%20compete%20ao%20Conselho,deveres%20funcionais%20dos%20juizes%20\(art](https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2928#:~:text=Dispõe%20sobre%20a%20instalação%20e,Itinerante%20e%20dá%20outras%20providências.&text=CONSIDERANDO%20que%20compete%20ao%20Conselho,deveres%20funcionais%20dos%20juizes%20(art). Acesso em: 27 out. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução CNJ nº 454, de 22 de abril de 2022**. Estabelece Diretrizes e Procedimentos para Efetivar a Garantia do Direito ao acesso ao Judiciário de Pessoas e Povos Indígenas. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1174053202205036271692534e99.pdf>. Acesso em: 29 out. 2023.

BRASIL. **Resolução CNJ nº 460, de 6 de maio de 2022**. Instalação, Implementação e Aperfeiçoamento da Justiça Itinerante, no Âmbito dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais do Trabalho e dos Tribunais de Justiça e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4575>. Acesso em: 21 out. 2023.

BRASIL. Corregedoria Nacional de Justiça. **Provimento de n. 20/2012, de 30 de agosto de 2012**. Regulamenta a Participação de Magistrados na Troca de Experiências em Mutirões, Justiça Itinerante e em Atividades Jurisdicionais e Institucionais Prestadas em outras Unidades Federativas do Brasil. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1294>. Acesso em: 29 out. 2023.

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999**. Permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19800.htm#:~:text=LEI%20N%209.800,%20DE%2026%20DE%20MAIO%20DE%201999.&text=Permite%20às%20partes%20a%20utilização,Art](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19800.htm#:~:text=LEI%20N%209.800,%20DE%2026%20DE%20MAIO%20DE%201999.&text=Permite%20às%20partes%20a%20utilização,Art). Acesso em: 30 out. 2023.

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006**. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111419.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111419.htm). Acesso em: 30 out. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução CNJ nº 420, de 29 de setembro de 2021**. Dispõe sobre a adoção do processo eletrônico e o planejamento nacional da conversão e digitalização do acervo processual físico remanescente dos órgãos do Poder Judiciário. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4133>. Acesso em: 30 out. 2023.

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm). Acesso em: 31 out. 2023.

BRASIL. Congresso Nacional. **Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios da Economia e da Cidadania, de Encargos Financeiros da União e de Operações Oficiais de Crédito, crédito suplementar no valor de R\$ 248.915.621.661,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13843.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13843.htm). Acesso em: 1 nov. 2023.

BRILTES, Aurélio Tomaz da Silva. **A Garantia do Mínimo Existencial por meio dos Benefícios de Assistência e Previdência Social: Análise à Luz do Efetivo Exercício da Cidadania das Comunidades Tradicionais do Pantanal Sul**. 2021. Tese (Doutorado em Direito do Estado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/T.2.2021.tde-21072022-095636>. Acesso em: 16 out. 2023.

Convenção nº 102, de 24 de julho de 1995. Norma Mínima da Segurança Social. Disponível em: [https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/convencao\\_102\\_oit\\_norma\\_minima\\_ssocial.pdf](https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/convencao_102_oit_norma_minima_ssocial.pdf). Acesso em: 1 nov. 2023.

Coordenadoria de Inclusão e Mobilização Sociais (CIMOS); Ministério Público de Minas Gerais (MPMG). **Cartilha: Direito dos Povos e Comunidades Tradicionais**. p. 52, 2014. Disponível em: <https://conflitosambientaismg.lcc.ufmg.br/wp-content/uploads/2014/04/Cartilha-Povos-tradicionais.pdf>. Acesso em: 23 out. 2023.

DE CASTRO, Carlos Alberto Pereira; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 21. ed. Rio de Janeiro – RJ: Editora Forense, 2018. *E-book* (1156 p.). ISBN 978-85-309-8051-1. Disponível em: <https://professor.pucgoias.edu.br/sitedocente/admin/arquivosUpload/4615/material/2197-Manual-de-Direito-Previdencirio-Carlos-Alberto-Pereira-de-Castro-2018.pdf>. Acesso em: 31 out. 2023.

FERNANDES, G. M. **A Importância Social e Econômica dos Juizados Especiais Federais Itinerantes dentro da Área de Jurisdição da 19ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará**. Revista ESMAFE, v. 19, n. 2, p. 133–168, 2009. Disponível em: <https://revista.trf5.jus.br/index.php/esmafe/article/view/10/9>. Acesso em: 21 out. 2023.



Ministério do Desenvolvimento Social - MDS *et al.* **Atendimento a Povos e Comunidades Tradicionais na Proteção Social Básica**. [S. l.: s. n.]. 37 p. Disponível em: <http://blog.mds.gov.br/redesuas/wp-content/uploads/2019/06/Informativo-Atendimento-PCTs-na-PSB.pdf>. Acesso em: 23 out. 2023.

Ministério da Previdência Social. **Documentos – Trabalhador Rural**. 15 maio 2017. Disponível em: <https://www.gov.br/inss/pt-br/saiba-mais/seus-direitos-e-deveres/atualizacao-de-tempo-de-contribuicao/documentos-originais-para-comprovacao-de-tempo-de-contribuicao/documentos-trabalhador-rural>. Acesso em: 1 nov. 2023.

**O Processo Virtual como Instrumento de Acesso à Justiça no Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Sobral/CE**. Revista ESMAFE, v. 19, n. 2, p. 337-380, 24 ago. 2019. Disponível em: <https://revista.trf5.jus.br/index.php/esmafe/article/view/14/13>. Acesso em: 30 nov. 2023.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <http://www.onu-brasil.org.br/documentoshumanos.php>. Acesso em: 27 out. 2023.

PEREIRA, P. **Juizados Especiais Federais e o Acesso à Justiça Federal no Rio Grande do Norte**. [s.l.: s.n.]. Disponível em: [https://repositorio.ufrn.br/bitstream/123456789/13569/1/JuizadosEspeciaisFederais\\_Pereira\\_2009.pdf](https://repositorio.ufrn.br/bitstream/123456789/13569/1/JuizadosEspeciaisFederais_Pereira_2009.pdf). Acesso em: 4 set. 2023.

REIS, João Henrique Souza dos; CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio. **As Mudanças Climáticas e o Pantanal em 2021: Em que ponto estamos?** Tutela Jurídica do Pantanal, p. 120-136. Disponível em: <https://repositorio.ufms.br/jspui/bitstream/123456789/3815/1/1%20-%20TUTELA%20JURÍDICA%20DO%20PANTANAL%20-%202030-06.pdf>. Acesso em: 23 out. 2023.

REIS, Beatriz Gurgel. **Os Princípios Norteadores dos Juizados Especiais Cíveis e o Acesso à Justiça**. Conteúdo Jurídico, Brasília/DF: 30 maio 2022, 04:13. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/58521/os-principios-norteadores-dos-juizados-especiais-cveis-e-o-acesso-justia>. Acesso em: 22 out 2023.

SANZOVO, Mariana Resende; RIBEIRO, Luiz Cláudio. **Juizado Especial Cível Federal como Instrumento Facilitador do Acesso à Justiça**. v. 6, n. 2, p. 142–142, 15 dez. 2011. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/8784>. Acesso em: 21 out. 2023.